SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255966 - SP(2026/0024578-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ALINE BUZIOLI - SP393535
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	:	FERNANDO SOARES DA COSTA
ADVOGADA	:	ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL (ESILATO DE NINTEDANIBE – OFEV). USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão de Tribunal estadual que, em ação de obrigação de fazer, manteve sentença condenando ao custeio do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg (Ofev), 2 comprimidos ao dia, prescrito a beneficiário diagnosticado com esclerose sistêmica (CID M34).

2. A recorrente sustenta violação aos arts. 10, VI e § 4º, 12, II, “d”, e 35-F, da Lei 9.656/1998, defendendo a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a obrigatoriedade de observância das Resoluções Normativas da agência reguladora e a possibilidade de exclusão de medicamento de uso domiciliar, salvo hipóteses legais específicas.

3. O Tribunal de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da negativa de custeio de medicamento indicado em relatório médico, a irrelevância da ausência no rol da ANS e concluiu que o Esilato de Nintedanibe (Ofev) é medicação antineoplásica com cobertura obrigatória, mantendo a condenação da operadora ao fornecimento do tratamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válida a negativa de cobertura, por operadora de plano de saúde, do medicamento Esilato de Nintedanibe (Ofev), prescrito para tratamento de esclerose sistêmica, sob os fundamentos de ausência de previsão contratual, de não inclusão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e de se tratar de fármaco de uso domiciliar.

Documento eletrônico VDA55873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/04/2026 13:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 1fe2c29d-3ad0-45ed-b990-5172ca5031de

5. A questão em discussão consiste também em saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico oral, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ e impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a patologia apresentada pelo beneficiário possui cobertura contratual e que cabe ao médico assistente, e não à operadora, escolher o tratamento adequado, sendo abusiva a recusa de custeio fundada em suposto caráter experimental do medicamento ou em sua ausência no rol da ANS, à luz das normas de proteção ao consumidor.

7. A Corte local reconheceu, com base na bula do fabricante, que o medicamento Ofev (Esilato de Nintedanibe) é agente antineoplásico (código ATC L01XE31), o que afasta a exclusão contratual de cobertura por se tratar de uso domiciliar, em consonância com a interpretação dos arts. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS que excepcionam os antineoplásicos orais da regra geral de exclusão de medicamentos domiciliares.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de considerar abusiva a negativa de cobertura de medicamentos antineoplásicos, ainda que de uso domiciliar, não constantes do rol da ANS ou utilizados *off label*, quando registrados na ANVISA e prescritos como imprescindíveis à conservação da vida e da saúde do beneficiário, inclusive especificamente quanto ao Nintedanibe (Ofev).

9. A Lei 14.307/2022 tornou obrigatória a cobertura, no âmbito da saúde suplementar, de medicamentos antineoplásicos em conformidade com a prescrição médica, desde que registrados no órgão federal de vigilância sanitária com uso terapêutico aprovado, e a Lei 14.454/2022 disciplinou a cobertura excepcional de tratamentos não constantes do rol da ANS, reforçando a solução adotada pelo Tribunal de origem.

10. Verificado que o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação atual e específica do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos orais, inclusive o Esilato de Nintedanibe (Ofev), incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência ou violação de lei federal.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/04/2026 13:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 1fe2c29d-3ad0-45ed-b990-5172ca5031de

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA55873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/04/2026 13:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 1fe2c29d-3ad0-45ed-b990-5172ca5031de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255966 - SP(2026/0024578-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ALINE BUZIOLI - SP393535
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	:	FERNANDO SOARES DA COSTA
ADVOGADA	:	ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL (ESILATO DE NINTEDANIBE – OFEV). USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão de Tribunal estadual que, em ação de obrigação de fazer, manteve sentença condenando ao custeio do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg (Ofev), 2 comprimidos ao dia, prescrito a beneficiário diagnosticado com esclerose sistêmica (CID M34).

2. A recorrente sustenta violação aos arts. 10, VI e § 4º, 12, II, “d”, e 35-F, da Lei 9.656/1998, defendendo a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a obrigatoriedade de observância das Resoluções Normativas da agência reguladora e a possibilidade de exclusão de medicamento de uso domiciliar, salvo hipóteses legais específicas.

3. O Tribunal de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da negativa de custeio de medicamento indicado em relatório médico, a irrelevância da ausência no rol da ANS e concluiu que o Esilato de Nintedanibe (Ofev) é medicação antineoplásica com cobertura obrigatória, mantendo a condenação da operadora ao fornecimento do tratamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válida a negativa de cobertura, por operadora de plano de

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

saúde, do medicamento Esilato de Nintedanibe (Ofev), prescrito para tratamento de esclerose sistêmica, sob os fundamentos de ausência de previsão contratual, de não inclusão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e de se tratar de fármaco de uso domiciliar.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico oral, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ e impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a patologia apresentada pelo beneficiário possui cobertura contratual e que cabe ao médico assistente, e não à operadora, escolher o tratamento adequado, sendo abusiva a recusa de custeio fundada em suposto caráter experimental do medicamento ou em sua ausência no rol da ANS, à luz das normas de proteção ao consumidor.

7. A Corte local reconheceu, com base na bula do fabricante, que o medicamento Ofev (Esilato de Nintedanibe) é agente antineoplásico (código ATC L01XE31), o que afasta a exclusão contratual de cobertura por se tratar de uso domiciliar, em consonância com a interpretação dos arts. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS que excepcionam os antineoplásicos orais da regra geral de exclusão de medicamentos domiciliares.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de considerar abusiva a negativa de cobertura de medicamentos antineoplásicos, ainda que de uso domiciliar, não constantes do rol da ANS ou utilizados *off label*, quando registrados na ANVISA e prescritos como imprescindíveis à conservação da vida e da saúde do beneficiário, inclusive especificamente quanto ao Nintedanibe (Ofev).

9. A Lei 14.307/2022 tornou obrigatória a cobertura, no âmbito da saúde suplementar, de medicamentos antineoplásicos em conformidade com a prescrição médica, desde que registrados no órgão federal de vigilância sanitária com uso terapêutico aprovado, e a Lei 14.454/2022 disciplinou a cobertura excepcional de tratamentos não constantes do rol da ANS, reforçando a solução adotada pelo Tribunal de origem.

10. Verificado que o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação atual e específica do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos orais, inclusive o Esilato de

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

Nintedanibe (Ofev), incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência ou violação de lei federal.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 488):

> *APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Autor diagnosticado com esclerose sistêmica (CID. M34) Custeio do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg (Ofev) pleiteado pelo autor conforme prescrição médica Procedência para o fornecimento do tratamento indicado. Inconformismo da requerida Cobertura para fornecimento do medicamento ESILATO DE NINTEDANIBE 150mg (OFEV) (2 compr/dia) Alegação de ausência de cobertura contratual e não previsto no rol da ANS Irrelevância Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Súmula 608 do STJ Relatório médico que indica expressamente a necessidade do tratamento Súmula 102 deste TJ Medicação antineoplásica, ademais, que se enquadra como cobertura obrigatória, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp 1.692.938/SP. Apelo do autor Valor da causa deve corresponder a um ano de tratamento, conforme estipulado na petição inicial e nos parâmetros do Código de Processo Civil (art. 292, §2º, do CPC). Sucumbência mantida Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Provimento ao recurso do autor, para manter o valor atribuído à causa, e não provimento ao recurso do plano de saúde.*

Nas razões, a recorrente alegou que o acórdão recorrido negou aplicação aos arts. 10, VI e § 4º, 12, II, "d", e 35-F, da Lei 9.656/1998, defendendo a necessidade observância das Resoluções Normativas da ANS e a taxatividade do Rol, bem como a limitação legal para oferta de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas questões específicas.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 545).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece provimento.

O Tribunal de origem assim assentou sobre as controvérsias objeto deste recurso (e-STJ, fls. 487-499- grifos acrescidos):

> *Ao que consta dos autos, ficou demonstrado, conforme relatório médico, que o autor foi diagnosticado com esclerose sistêmica (CID: M34), necessitando de tratamento com medicamento “Esilato de Nintedanibe” 150mg (Ofev), 2 comprimidos por dia, VO”.*
>
> *Contudo, a cobertura para o fármaco indicado foi negada.*
>
> *Pois bem.*
>
> *O direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal é, como dever do Estado, universal e gratuito. No entanto, há uma tensão que permeia os sistemas de seguridade social que confronta os direitos sociais e os interesses privados, a primeira no sentido de que é global e decorre do reconhecimento do estatuto de cidadania, e a segunda, vinculada ao seguro, que depende de contribuições prévias.*
>
> *Desta forma, quando uma pessoa contrata um plano ou seguro de saúde, as operadoras que atuam no mercado da medicina são obrigadas a se comportarem de forma a fazer, desde que seja possível pelo tipo de negócio, que o contrato atinja a sua essencialidade, que, repita-se, é o de garantir efetivo tratamento à saúde no plano das relações privadas.*
>
> *Pode ser citado, para reforçar o que acabou de ser escrito, o art. 421 do Código Civil, que cuida da função social do contrato. Evidentemente as empresas que se dedicam a esse tipo de comércio, intentando aumentar a lucratividade da atividade econômica, praticam atos de cunho lesivo ao contratante, inserindo cláusulas de natureza abusiva ou assumindo interpretação desfavorável ao consumidor.*
>
> *Essa situação fez com que a ordem jurídica passasse a admitir a intervenção do juiz na execução do contrato, inclusive interferindo no âmbito da liberdade contratual, área até então sagrada (pacta sunt servanda).*
>
> *Portanto, como relações jurídicas de consumo, as contratações de planos de saúde, realizadas principalmente por contratos de adesão, são tuteladas pelas normas de defesa do consumidor.*
>
> ***A discussão tem contorno limitado à legalidade da negativa de cobertura do medicamento prescrito Esilato de Nintedanibe” 150mg (Ofev), pelo médico assistente que acompanha o autor, por não haver cobertura prevista em contrato, além de não constar do rol de referência da ANS.***

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

Em que pesem os argumentos apresentados pelo plano de saúde, não há como negar que a patologia apresentada pela autora possui cobertura contratual.

Logo, cabe ao médico, e não à operadora de plano de saúde, escolher o melhor tratamento para o paciente, já que este profissional é o detentor do conhecimento técnico e científico, acompanhando o quadro clínico do paciente e a sua evolução.

Portanto, a recusa fundada nestes argumentos é abusiva, nos termos da Súmula 102 deste Tribunal: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'.

Quanto ao Rol da ANS, é sabido que o regramento das coberturas e planos de saúde é realizado por meio da edição de resoluções emitidas pela Agência Reguladora, mas a listagem de procedimentos serve de referência básica às operadoras de planos de saúde, não sendo de enumeração taxativa, vez que a atualização da legislação pertinente não é capaz de acompanhar a mesma velocidade do avanço da medicina.

Logo, irrelevante a medicação constar ou não no rol da ANS, pois o que importa é a recomendação técnica para tanto, sendo o médico assistente detentor do conhecimento técnico-científico necessário, além de conhecedor do quadro clínico da paciente (art. 51, § 1º, I e II, Lei nº 8078/90) .

Havendo previsão de cobertura para a doença que o paciente pode apresentar, é justa a sua expectativa de atendimento para o respectivo procedimento médico e com os medicamentos que lhe forem prescritos.

Logo, o dever de fornecer o medicamento indicado na inicial, na dosagem prescrita, persiste.

A recusa do plano de saúde em fornecer a medicação em tela, sob a alegação de que o medicamento é de uso domiciliar e, por isso, não há custeio obrigatório.

Ocorre que, no caso, a medicação indicada para a patologia da qual sofre o autor é antineoplásica, conforme a própria bula do fabricante (CARACTERÍSTICAS FARMACOLÓGICAS Grupo farmacoterapêutico: agente antineoplásico inibidor da tirosina quinase, código ATC: L01XE31), e, portanto, não está o seu custeio excluído por ter uso domiciliar.

A questão foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela ilicitude da negativa de cobertura integral, quando se tratar de medicação antineoplásica, como no caso dos autos: "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

> *esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (R Esp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, D Je 4/5/2021). Insta salientar, ainda, que o fármaco indicado já foi objeto de análise pelo E. STJ: [...]*
>
> ***Destarte, a negativa é ilícita, devendo ser custeado o medicamento indicado.***

Como se vê, a Corte de origem assentou que, tendo indicação médica expressa, compete ao médico, e não à operadora, a escolha do tratamento, tornando abusiva a recusa fundada em caráter experimental ou ausência no Rol da ANS.

Além disso, reconheceu-se que o Ofev (Nintedanibe) é antineoplásico, constatação extraída da bula e relevante para afastar a exclusão por uso domiciliar.

Não se ignora o entendimento desta Corte no sentido de que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os (REsp n. 2.193.467/SP, relator Ministro Moura incluídos no rol da ANS para esse fim" Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025 , DJEN de 24/2/2025 20/3/2025 e (AgInt no REsp n. 2.161.273/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em , DJEN de 27/2/2025 .)

No entanto, consoante jurisprudência desta Corte, é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos, ainda que se trate de fármaco *off label*, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.083.955/PB, 3ª Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.016.928/RN, 3ª Turma, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 2.043.178/SP, 4ª Turma, DJe de 18/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.066.693/SP, 4ª Turma, DJe de 15/12/2023.

Nessa toada, a Lei 14.307, de 3/3/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades. Especificamente sobre o medicamento em tela “OFEV” (“Esilato de Nintedanibe”), destacam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NINTEDANIBE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE.*

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o medicamento Nintedanibe (OFEV), deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de fibrose pulmonar idiopática que acomete o beneficiário

- doença degenerativa do pulmão, considerada grave e rara.

2. Não se desconhece que se configura lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

3.Obrigatório o fornecimento do medicamento Nintedanibe (OFEV) registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente para o tratamento da doença, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura, lastreada tão somente na ausência de previsão pela ANS de uso para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.211.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO POR DOENÇA PULMONAR FIBROSANTE ASSOCIADA À ESCLEROSE SISTÊMICA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM NINTEDANIBE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA PELA LEI 14.454/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou estarem presentes os requisitos para a cobertura excepcional do tratamento, à luz da inovação legislativa trazida pela

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

Lei 14.454/2022, assentando que "A análise do caso em cognição exauriente não alterou as razões de decidir proferidas no julgamento do agravo, ao contrário, reforçou a excepcionalidade do caso a justificar a concessão do medicamento pleiteado, notadamente em razão do risco de morte e das evidências científicas que demonstram o potencial do medicamento para aumentar a expectativa de vida da apelada". Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.116.953/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NINTEDANIBE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEOPLÁSICO ORAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear o medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

2. A jurisprudência desta Corte que concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar, por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

3. Ademais, a Corte de origem não logrou afastar o uso do medicamento para o caso específico da paciente, considerando o risco de câncer de pulmão e a ausência de alternativa terapêutica para a enfermidade, o que torna a recusa abusiva.

4. Hipótese em que "a operadora ré não comprovou a existência de alternativa terapêutica para a doença da autora ou que o tratamento pleiteado é ineficaz" (AgInt no AREsp n. 2.470.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O medicamento em discussão (Ofev 150mg/dia "Esilato de Nintedanibe") é um antineoplásico oral, com indicação expressa para o tratamento da doença grave que acomete o beneficiário, de modo que a recusa de cobertura com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS para o tratamento de fibrose pulmonar, sem a indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente, afigura-se abusiva, aplicando-se aqui a mesma ratio dos medicamentos off label. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.125.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

Nesse contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência atual e específica desta Corte Superior acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55653414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/04/2026 19:30:26
Código de Controle do Documento: a85857b7-a3d8-405f-8107-6092d566e302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.255.966 / SP

Número Registro: 2026/0024578-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10047527620248260286

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		ALINE BUZIOLI - SP393535
RECORRIDO	:	FERNANDO SOARES DA COSTA
ADVOGADA	:	ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: dbf3a88e-47e3-47e0-aca3-b4df223d5a37

Documento eletrônico VDA55853961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: dbf3a88e-47e3-47e0-aca3-b4df223d5a37